



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.230.617 - RS (2009/0138979-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SOCIEDADE EXPORTADORA E INDUSTRIAL DE MADEIRAS
LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ EGYDIO SCHMIDT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. HONORÁRIOS. CUMULAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. É possível a fixação de honorários em Execução embargada. Precedentes do STJ.
2. Não houve manifestação do Tribunal de origem quanto a eventuais honorários devidos nos Embargos, ou sua possibilidade de cumulação com aqueles devidos na Execução.
3. Ademais, o estabelecimento de honorários no início da Execução é provisório, pois a sucumbência final será determinada, definitivamente, apenas no julgamento dos Embargos à Execução.
4. O pleito da União quanto à quantificação definitiva dos honorários é precoce, pois o juiz de origem somente a analisará ao julgar os Embargos. Não há, nesse aspecto, interesse recursal, nem preclusão.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.230.617 - RS (2009/0138979-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SOCIEDADE EXPORTADORA E INDUSTRIAL DE MADEIRAS
LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ EGYDIO SCHMIDT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, ao reconhecer a possibilidade de fixação provisória de honorários em Execução, que são meramente provisórios.

A União argumenta que devem ser fixados honorários únicos na Execução e nos Embargos (fl. 182).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.230.617 - RS (2009/0138979-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O

Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial. O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 75):

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EMBARGADA. AÇÃO AUTÔNOMA. *QUANTUM*.

I. Os juros moratórios incidem do trânsito em julgado até a inscrição do precatório, interrompendo-se no período constitucionalmente previsto para o pagamento até o exercício seguinte, e voltando a incidir se não houver o adimplemento total da obrigação.

II. Em execução contra a Fazenda Pública em que há a oposição de embargos, torna-se devida a fixação de honorários advocatícios, afastando-se a incidência da regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP nº 2.180-35/2001.

III. Os embargos à execução constituem ação autônoma, embora incidental ao processo de execução, não havendo falar em substituição da verba honorária fixada na execução por aquela a ser fixada nos embargos.

IV. O *quantum* deve ser fixado em 10% do montante efetivamente devido em caráter definitivo na execução, situação que guarda conformidade com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

A União apontou, em seu Recurso Especial, ofensa ao art. 20 do CPC e ao art. 1º-D da Lei 9.494/1997, pois, no caso dos embargos parciais, sobre a parcela não embargada deve ser afastada a condenação da Fazenda em honorários. Ademais, em caso de improcedência dos embargos, e somente nesse caso, os honorários devem se limitar ao valor impugnado (fl. 105).

A decisão agravada não merece reparo.

Discute-se a fixação de honorários sucumbenciais no início da Execução contra a Fazenda, sendo incontroversa a interposição de Embargos.

Como relatado, o Tribunal de origem determinou a incidência de honorários fixados em 10% sobre o valor efetivamente devido na Execução.

Percebe-se que não houve manifestação, pelo Tribunal de origem, quanto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventuais honorários devidos nos Embargos, ou sua viabilidade de cumulação com aqueles devidos na Execução.

A demanda recursal restringe-se, repito, aos honorários inicialmente fixados no procedimento executório.

Interessante notar que é indiscutível a possibilidade de fixação prévia desses honorários, como fez o TRF, no caso de interposição dos Embargos à Execução:

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – EXECUÇÃO EMBARGADA – CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

1. A ausência de condenação da Fazenda Pública em honorários somente ocorre no caso de não-interposição de embargos à execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9494/97.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior firmou o entendimento de que é possível a cumulação de honorários advocatícios na execução e nos embargos do devedor, observado o limite percentual de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas.

3. Precedentes: AgRg no REsp 960.281/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.4.2009, DJe 15.5.2009; REsp 786.979/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2008, DJe 4.2.2009; AgRg no Ag 772.225/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgado em 12.2.2008, DJe 3.3.2008.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1121919/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 13/11/2009)

Não há, portanto, reformar o acórdão recorrido, pois se harmoniza com a jurisprudência do STJ.

Ademais, é importante lembrar que a fixação de honorários no início da Execução é meramente provisória, pois a sucumbência final será determinada, definitivamente, apenas no momento do julgamento dos Embargos à Execução:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENDIDA DUPLA INCIDÊNCIA, UMA NA EXECUÇÃO, OUTRA NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ÚNICA SUCUMBÊNCIA, PORÉM. FIXAÇÃO A SER PROCEDIDA NOS EMBARGOS.

– A fixação da verba honorária, no limiar da execução, é meramente provisória, devendo ser substituída pelo arbitramento ao final determinado pela sentença dos embargos. Entendimento manifestado pela eg. Corte Especial no sentido de que, improcedentes os embargos ou ocorrendo desistência, permanece uma única sucumbência, pois tanto na execução como nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos, a questão é única: procedência ou não da dívida. (EResp nº 97.466-RJ).

– Situação peculiar da espécie em que a condenação do réu teve por base o benefício patrimonial obtido pelo constituinte, apurado em perícia.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 243.846/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2003, DJ 12/05/2003 p. 304)

Assim, o pleito da União quanto à quantificação definitiva dos honorários é precoce, pois o juiz de origem somente o analisará ao julgar os Embargos. Não há, nesse aspecto, interesse recursal, nem preclusão.

No presente Agravo Regimental a União não infirma esse entendimento. Restringe-se a repetir que os honorários devem ser únicos, na Execução e nos Embargos.

Como visto, isso ainda não foi apreciado pela instância de origem, já que não houve manifestação a respeito dos Embargos à Execução.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental e mantenho a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0138979-4

AgRg no
Ag 1230617 / RS

Números Origem: 200804000171759 200904000223790

PAUTA: 23/03/2010

JULGADO: 23/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SOCIEDADE EXPORTADORA E INDUSTRIAL DE MADEIRAS LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ EGYDIO SCHMIDT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SOCIEDADE EXPORTADORA E INDUSTRIAL DE MADEIRAS LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ EGYDIO SCHMIDT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária